



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10715.005480/93-66

Sessão de 29 setembro de 1.99 4 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 116.627

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Recorrid ALF - AIRJ - RJ

R E S O L U Ç Ã O N. 302-712

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1994.

*Ubaldo G. Neto*  
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente

*Luis Antonio Flora*  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator

*Claudia Regina Gusmao*  
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nacional

VISTO EM **23 FEV 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA

RECURSO: 116.627 - RESOLUÇÃO Nº 302-712

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS

RECORRIDA: ALF/AIRJ/RJ

RELATOR: LUIS ANTONIO FLORA

### RELATÓRIO

Com fidelidade e bastante clareza, consta dos autos, às fls. 38/39, o seguinte:

*Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 1.413,56 UFIR referente à multa do art. 526, inc. II, do Decreto nº 91.030/85.*

*A ação fiscal resultou do fato de a autuada não ter apresentado à Repartição a guia de importação que ampara o despacho das mercadorias objeto da(s) DI(s) nº(s) 35.448/92 e 35.556/92.*

*Inconformada com o lançamento, a autuada impugnou-o, alegando, em resumo, que:*

*1- O valor da multa exigida no auto de infração não pode prevalecer porque diverge do calculado pela impugnante que é de 30% do valor da mercadoria convertido em UFIR à data do registro da declaração de importação;*

2- O dispositivo legal capitulado no auto de infração não prevê penalidade para a infração pelo não cumprimento do prazo de 15 dias da Portaria DECEX nº 15/91;

3- Estaria havendo equívoco da Repartição na capitulação da penalidade porque a lei (art. 526, § 1º do Regulamento Aduaneiro) só prevê penalidade para importação de mercadoria quando esta é embarcada no exterior após decorridos mais de 40 dias do prazo de validade da guia de importação;

4- "A penalidade foi aplicada sem que fossem observados os pressupostos de certeza e liquidez, obrigatória em atos desta natureza;"

5- A impugnante goza de situação peculiar por estar isenta de penalidades fiscais, de acordo com o art. 1º da Lei nº 4.287/63.

Chamado a pronunciar-se sobre a impugnação, o AFTN atuante manifestou-se favorável ao prosseguimento da ação fiscal, tendo alegado que o valor da multa é obtido pela aplicação de percentual de 30% sobre o valor CIF da mercadoria, convertido em cruzeiros pela taxa do dólar fiscal vigente na data da apuração da infração e após, esse resultado é transformado em quantidade de UFIR. Acrescentou que a Portaria DECEX não pode prever penalidades, como pretende a impugnante, pois tem função normativa, apenas, estando a multa aplicada, prevista no art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Encampando o pronunciamento do atuante, a ilustre Autoridade Fiscal "a quo", julgou procedente a ação fiscal, eis que, no seu entendimento, ficou caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa do art. 526, inc. II do RA, de vez que a autuada não apresentou à Repartição a competente Guia que ampara a importação de

mercadorias, objeto das DI's juntadas, e que, quanto aos cálculos, correta foi a elaboração feita pelo autuante.

Quanto á isenção de penalidades a que faz jus a autuada, nos termos da Lei 4.287/63, salientou que a pena cominada nos autos é de natureza administrativa, não podendo ser alcançada pela citada lei, que prevê penalidades fiscais.

Inconformada, e dentro do prazo legal, a Autuada ofereceu Recurso Voluntário a este 3º Conselho, reiterando os termos da impugnação, com exceção da questão do cálculo de apuração da multa, que, no que parece, foi acatado o esclarecimento prestado na decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Não deve entrar no mérito do presente litígio a importância da empresa importadora - Petróleo Brasileiro SA / Petrobrás - em face das atribuições que lhe foram conferidas na Lei 2.004, de 3/10/53.

Ressalte-se, ademais que, em face das dificuldades decorrentes da constante importação de bens necessários à indústria petrolífera, para que a mesma não sofra solução de continuidade, e ao cumprimento da legislação que regulamenta tais operações, a administração procurou favorecer o importador, permitindo-lhe agilizar o processo de importação, facultando-lhe a apresentação da guia posteriormente ao desembarço das mercadorias. Esta foi a intenção da administração ao baixar a Portaria DECEX 8/91. Foi mais além, contudo, na concessão do benefício, quando alterou o art. 2º, letra "b", da citada Portaria, através da Portaria DECEX 15/91, retirando a expressão "quando a Guia de Importação deverá ser emitida anteriormente ao desembarço", embora criando outras obrigações de ordem administrativa a serem cumpridas pelas importadoras.

Desta maneira, foram criados prazos que deveriam ser obedecidos pelos beneficiados, com referência ao pedido da emissão de GI e apresentação deste documento à repartição aduaneira.

Cabe ressaltar que no processo em análise não consta dos autos a Guia de Importação objeto do litígio, documento fundamental para a verificação da infração apurada.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, para que seja juntada a citada Guia de Importação e os documentos que comprovam sua apresentação à Repartição Aduaneira.

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1994.

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator